

A. I. N° - 233099.1962/14-3
AUTUADO - TRATOR TÉCNICA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTES - MARCOS VINÍCIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 29/09/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0214-03/14

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A acusação fiscal decorre da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações informadas na DMA e escrituradas nos livros fiscais próprios. Demonstrado nos autos que foram equivocadamente informadas nas DMAs operações com débito do imposto que deveriam ter sido estornadas por força do art. 302 do RICMS-BA/12 conforme atestam as cópias das correspondentes notas fiscais saídas destinadas a outros Estados carreadas no processo pelo Contribuinte que elidem a acusação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/03/2014, exige crédito tributário no valor de R\$12.761,41, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de agosto de 2012, julho, agosto, novembro e dezembro de 2013.

O autuado apresenta defesa, fls. 24 a 27, depois de reproduzir o teor da autuação alinha as seguintes articulações.

Informa que a exigência apurada no levantamento fiscal decorreu de valores levantados pelo autuante e por ele declarados nas DMAs como ICMS a recolher. Diz que se trata de valores destacados em notas fiscais de vendas para fora do Estado, sobre produtos que sofreram substituição tributária e que deveriam ser estornados na apuração, conforme determina o art. 302, incisos I e II do RICMS-BA/12, cujo teor reproduz.

Esclarece que a falta do estorno do lançamento ocorreria pelo fato de seu sistema não excluir o lançamento automaticamente, necessitando a realização manual do estorno, o que elucida a procedência dos lançamentos com as devidas retificações das DMAs, que realizou em 09/04/2014, cujos comprovantes anexa, fls. 35 a 138.

Para justificar a improcedência da incidência do ICMS, apresenta as seguintes demonstrações que resultaram na retificação das DMAs:

- 08/2012

Impostos declarado na DMA - R\$1.594,70; Imposto retificado em DMA - 0,00.

Notas fiscais de venda para fora do estado que geraram débito do imposto e não estornado: 8057, 8070, 7856, 8197, 8202, 8180, 7825, 7972, 7881, 7973, 7861, 8203, 7800, 7838 e 8058.

- 07/2013

Impostos declarado na DMA - R\$5.341,01; Imposto retificado em DMA - 0,00.

Notas fiscais de venda para fora do estado que geraram débito do imposto e não estornado: 12525, 12539, 12558, 12532, 12530, 12580, 12573, 12574, 12569, 12587, 12596, 12588, 12589, 12637, 12661, 12673, 12715, 12735, 12738, 12775, 12781, 12798, 12831, 12833, 12852, 12855, 12848, 12897, 12891 e 12892.

- 08/2013

Imposto declarado em DMA - R\$2.463,83; Imposto retificado em DMA - 0,00.

Notas fiscais de venda para fora do estado que geraram débito do imposto e não estornado: 13188, 12933, 13324, 13261, 13373, 13192, 13255, 13191, 13298, 12988, 13288, 13291, 13027, 13209, 13149, 13241, 13228, 13240 e 13286.

- 11/2013

Imposto declarado na DMA - R\$1.049,33; Imposto retificado em DMA - 0,00

Notas fiscais de venda para fora do estado que geraram débito do imposto e não estornado: 14620, 14421, 56, 14335, 14678, 14641, 14483, 14442 e 14405.

- 12/2013

Imposto declarado na DMA - R\$2.312,54; Imposto retificado em DMA - 0,00

Notas fiscais de venda para fora do estado que geraram débito do imposto e não estornado: 14953, 14777, 14802, 14991, 14912, 14907, 14734, 15009, 14727, 14921, 14828, 14970, 15011 e 14827.

Cita o inciso IV do art. 148 do CTN para evidenciar que a previsão legal para revisão de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato novo não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Conclui requerendo o acolhimento da preliminar de nulidade e seja declarada nula a ação fiscal, e caso seja ultrapassada, em atenção ao princípio da eventualidade, no mérito, requer seja deferida diligência, a ser realizada por fiscal estranho ao feito, para que sejam acolhidas as razões de defesa e corrigidos os erros de lançamento de dados na cobrança.

O autuante presta informação fiscal fl. 230, alinhando as seguintes ponderações.

Observa que o contribuinte alega que os valores levantados pela fiscalização no Auto de Infração foram retificados em 09/04/2014 na DMA, valores estes que alteram a apuração dos fatos. Explica que a DMA foi retificada posteriormente à lavratura do Auto de Infração, em 26/03/2014, o que lhe induziu a apurar a irregularidade descrita.

Afirma que, após análise dos documentos apresentados na defesa, entendeu que o autuado tem razão na sua solicitação de impugnação, uma vez que os valores, uma vez estornados (antes, por não serem estornados, por erro do contribuinte, deram margem à tributação) zeram os valores relativos ao imposto a recolher.

Assinala que se trata de valores destacados em notas fiscais de vendas para fora do Estado, sobre produtos que sofreram substituição tributária e que deveriam ser estornados na apuração, conforme determina art. 302 do RICMS-BA/12.

VOTO

O presente lançamento exige crédito tributário em decorrência da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Verifico dos elementos que compõem os autos que a acusação fiscal se alicerça na constatação de “Débito de Imposto” decorrente de saídas tributadas informado na DMA nos meses de agosto de 2012, julho, agosto, novembro e dezembro de 2013, fls. 07 a 11, sem os correspondentes recolhimentos, conforme “Relação de DAEs”, fls. 12 a 17.

O autuado em sede de defesa esclareceu que os valores apurados pela fiscalização, como escriturados e não recolhidos, embora informados nas DMAs, por se tratar de operações de vendas para fora do Estado de produtos que “sofreram substituição tributária” os quais deveriam

ter sido estornados na apuração, e não foram pelo fato de seu sistema não excluir automaticamente, necessitando a realização manual do estorno, operação que não fora realizada tempestivamente.

Informou também o impugnante que após tomar ciência da lavratura do Auto de Infração, em 09/04/2014 procedera à retificação das DMAs, cujas cópias anexou aos autos juntamente as com as cópias dos livros Registro de Entradas, de Saídas, de Apuração e das correspondentes notas fiscais, fls. 35 a 226.

Ao prestar informação fiscal o autuante esclareceu que os valores apurados na autuação somente ocorreram porque a retificação das DMAs pelo defendantem somente foi efetuada após a lavratura do Auto de Infração. Sustentou que da análise da documentação carreada aos autos na defesa, restou evidenciado que assiste razão ao impugnante, uma vez que estornados os valores consoante previsão do art. 302 do RICMS-BA/12, inexiste imposto a recolher apurado.

Ao compulsar as peças que compõem os autos, precipuamente a documentação fiscal colacionada aos autos pelo impugnante, constato que, como assinalado pelo autuante, efetuado os estornos, deixa de existir apurada falta de recolhimento do imposto exigida na autuação.

Resta, portanto, perquirir a legitimidade dos estornos. Examinando-se a discriminação das mercadorias constantes das notas fiscais de saída, do CFOP e a destinação da operação para fora do Estado, do destaque do imposto, bem como a convergências dos montantes das notas fiscais em cada período mensal com o valor do débito informado nas DMAs, objeto da autuação, fica evidenciado nos autos que os estornos não efetuados pelo impugnante e equivocadamente informados nas DMAs são lídimos, eis que expressamente preconizados pelo art. 302 do RICMS-BA/12, *in verbis*:

Art. 302. Na saída interestadual de mercadoria que já tiver sido objeto de retenção ou antecipação do imposto, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de destino dispondo sobre a substituição tributária para a mesma espécie de mercadoria, o contribuinte poderá:

I - utilizar como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, total ou proporcionalmente, conforme o caso, desde que comprove que a mercadoria foi entregue ao destinatário; ou

II - estornar o débito fiscal correspondente, relativo à saída, destacado no documento fiscal, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos” do Registro de Apuração do ICMS.”.

Logo, nestes termos, resta descaracterizada a acusação fiscal.

No que diz respeito ao erro informado nas DMAs relativo ao “Débito do Imposto” e a retificação promovida após o inicio da ação fiscal, fica patente que caberia a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória em razão da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais, prevista na alínea “c” do inciso XVII, do art. 42 da Lei 7.014/99. No entanto, deixo de aplicá-la, ante a impossibilidade legal, por implicar mudança no fulcro da autuação.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233099.1962/14-3, lavrado contra TRATOR TÉCNICA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.,

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA